



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 8588 / 2020

Requerente: **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME**

CNPJ: 11.365.884/0001-02

Contato: **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME**

Telefone: **98404-6799**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO 18/2020**

Tempo Mínimo Estimado: 1 dias.

Tempo Máximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 22 de Setembro de 2020.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

Sistema Integrado de Gestão - SIG

03828761992, 22/09/2020 09:28:02

Anexo:

AO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

REF: Tomada de Preço nº 18/2020

Processo nº 530/2020

ERI ANTUNES E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.365.884/0001-02, com sede na Rua Nelson Machado, nº 121, Bairro Borba, na cidade de Salgado Filho/PR, vem, com o devido acato, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu às 09:00h do dia 17 de setembro de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço cujo objeto é "contratação de empresa para execução de pavimentação

poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias –PR 483 à Comunidade de Rui Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR”.

A empresa recorrente manifesta intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, senão vejamos.

O edital previu claramente, em seu item 9.1.2, a necessidade de apresentação de planilhas de serviço por lote, “[...] preenchida conforme ANEXO nº V, com nome do responsável legal pela empresa e do responsável técnico indicado, com respectivas assinaturas e data. A licitante deverá apresentar planilha, **obrigatoriamente**, contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na relação de serviços e quantidades – planilha orçamentária (ANEXO III), **sob pena de desclassificação**. (grifo nosso)

Ocorre que a empresa **NÃO** apresentou separadamente os valores de material e mão-de-obra na planilha de serviços por lote, bem como no cronograma físico-financeiro por lote, de acordo com Ata da sessão nº 152/2020, sendo que tal documento **NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedente sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientas as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço do mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a):

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editálica, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele, conforme prevê a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (AgravodelInstrumentoNº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata INABILITAÇÃO.

Isto posto, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, REQUER o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109 § 2º da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de

todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata habilitação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



ERI ANTUNES & CIA LTDA



ERI ANTUNES

Representante legal

Salgado Filho, 22 de setembro de 2020.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 8588/2020
RECORRENTE : ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 018/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

I RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME** em que requer seja revista a decisão da Comissão de Licitação quanta a HABILITAÇÃO da empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME por razões descritas em ata do certame e demais apontamentos a seguir, cuja sessão pública transcorreu em 17 de setembro de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS n.º 018/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias -PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega:

- 1) que a empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME não apresentou separadamente os valores de material e mão de obra na planilha por lote, bem como o cronograma físico-financeiro por lote, em desacordo com o item 9.1.2 do edital.

Por fim, REQUER que a decisão da Comissão seja revista e declare INABILITADA a empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. ERI ANTUNES, sócio proprietário, e endereçado à Comissão de Licitação do Município de Francisco Beltrão.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 17/09/2020 (quinta-feira).

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 18/09/2020 (sexta-feira), findando em 24/09/2020 (quinta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 22/09/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

c) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 24 de setembro de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

³ “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

⁴ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁵ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”